



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

64/2021

REFERÊNCIA:

Dispõe sobre as razões que justificaram o voto integral da Proposição de Lei Ordinária nº 06/2021 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O parecer jurídico visa analisar detidamente as razões que acompanham o voto integral da Proposição de Lei Ordinária nº 06/2021 encaminhado pelo Chefe do Executivo, sendo que o projeto de autoria do Vereador Eder Tipura tem por finalidade a instituição de programa de prevenção ao diabetes nas creches e escolas públicas municipais e dá outras providências.

Sustenta em suas razões de voto que o projeto apresentado fere a artigo 74, inciso II, alíneas “e” e “h” da Lei Orgânica do Município, pois, matérias que envolvam a organização da Guarda Municipal e demais órgãos da Administração Pública e do orçamento anual é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A justificativa também está acompanhada do art. 87 da Lei Orgânica do Município onde estabelece que ao Poder Executivo cabe proposições de leis para “dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder executivo” e a proposição de Lei nº 06/2021 claramente estaria interferindo na organização e atividade do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Ademais, o direito à privacidade, como direito à reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal, assim como todos os direitos fundamentais, deve ser compreendido a partir da relatividade insita aos direitos fundamentais, que permite sua integração ao conjunto de valores comunitários, a partir de uma ideia de responsabilidade social. Noutra vertente, a informação sobre o questionário respondido será encaminhado para Secretaria de Saúde visando priorizar o atendimento e acanhamento da doença acometida pela criança.

Assim, percebe-se que a razão de existir da proposição de lei é visar a prevenção de uma doença silenciosa e que na maioria das vezes, quando diagnosticada precocemente poderá economizar vultosa quantia para os cofres público, logo, nenhuma informação da criança será publicizada para fins alheios à prevenção a saúde do menor, motivo pelo qual não existe óbice em compartilhamento de dados entre os órgãos públicos.

3. CONCLUSÃO

A Proposição nº 06/2021, de autoria do Sr. Vereador Eder Tipura, não está eivado de vício de iniciativa, por não invadir a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou Reserva da Administração, disposta no art. 61 da CF, não usurpa o Princípio da Separação dos Poderes(art. 2º da CF) e não infringe o direito à intimidade da pessoa, garantido pelo art. 5º, X da CP, pois, a matéria foi reconhecida como de repercussão geral e o art. 70, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", da Lei nº 13.709/18, garante o direito de compartilhamento de informações para garantia da coletividade independentemente de consentimento do titular.

Ante o exposto, opinamos pela derrubada do voto do Poder Executivo, caso os vereadores entendam pertinente a instituição do programa de prevenção a diabetes nas escolas públicas e creches da cidade, uma vez que todas as fundamentações trazidas na justificativa de voto são frágeis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 22 de abril de 2021.

Rodrigo da Silva Pereira
ANALISTA PARL - ÁREA JURÍDICA
OAB/MG 119.120

Helder Paiva de Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO
OAB - 76632



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Por fim, alega que há criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio, tampouco demonstrando se o ônus ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde ou Educação, prejudica a sansão da lei em comento, haja visto que o art. 110 da Lei Orgânica Municipal veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 07/2021 – AUMENTO DE DESPESA – INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – MATÉRIA CONCORRENTE

Ab initio, a Proposição de Lei 06/2021 passou por todos os trâmites legais junto ao Poder Legislativo, inclusive pareceres das Comissões Permanentes desta Casa, acompanhada de parecer jurídico bem fundamento no qual destaca a legalidade e constitucionalidade do projeto apresentado pelo Vereador Eder Tipura.

Especificamente sobre as razões do veto, necessário destacar que a competência de legislar sobre a organização e estrutura do Município é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo. Conquanto, essa competência não é absoluta, conforme Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral à iniciativa, nos termos abaixo transcritos:

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. (grifamos)

Reconhecendo a constitucionalidade do legislador iniciar o processo legislativo desta natureza, dando ao tema repercussão geral, não há óbice tampouco vício formal ou material no presente texto legal. Ademais, o presente Projeto não imputa despesas à municipalidade, não gera gastos ou causa impacto orçamentário ao Município, tratando apenas de um programa de identificação e prevenção nos moldes do texto. Destaca-se a importância do tema em pauta, visto ser a Diabetes uma doença que merece atenção especial da Administração Pública, principalmente na primeira infância. Com as medidas previstas no texto legal, a prevenção tornar-se-ia mais constante e eficaz, gerando, inclusive, uma economia a longo prazo aos cofres públicos.

Pelo exposto, com base no entendimento do STF e na Jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (*doc.j*), opina-se pela inviabilidade da manutenção do voto do Chefe do Executivo com base nas razões apresentadas.

3 – DA VIOLAÇÃO A LGPD (Lei nº 13.709/18) – INEXISTÊNCIA – COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Necessário pontuar que a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, bem como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 70, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular.

A disponibilização de informações entre órgãos da administração pública, além de indispensável é fundamental para a execução de políticas públicas, além disso, a propositura de lei nº 06/2021, visa instituir programa de prevenção e identificação da doença de diabetes, ou seja, está relacionado a saúde de crianças na fase pré-escolar. O uso destes dados entre órgãos públicos não afronta os interesses particulares, pois, o interesse da coletividade está em evidência.

